



PROCESSO TC nº 18192/18

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Órgão/Entidade: Companhia Docas da Paraíba

Responsáveis:

Sr. Wilbur Holmes Jacome – 01/01/2014 a 03/08/2014

Sra. Laura Maria Farias Barbosa – 04/08/2014 a 05/01/2015

Sra. Gilmara Pereira Temóteo – 06/01/2015 a 31/12/2015

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2011 a 2015

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL –
COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA. Arquivamento sem
julgamento de mérito.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00249/23

Vistos, relatados e discutidos os autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL** na **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, de responsabilidade dos Senhores Wilbur Holmes Jacome – 01/01/2014 a 03/08/2014; Laura Maria Farias Barbosa – 04/08/2014 a 05/01/2015 e Gilmara Pereira Temóteo – 06/01/2015 a 31/12/2015, referente ao período de 2011 a 2015, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Determinar o **arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito**, tendo em vista que matéria análoga já foi discutida no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0093100-18.2014.5.13.0006, interposta pelo Sr. Antônio Ricardo de Andrade, cuja sentença, ratificada em segunda instância, foi favorável ao reclamante.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 22 de agosto de 2023



PROCESSO TC nº 18192/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL** na **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, de responsabilidade dos Senhores Wilbur Holmes Jacome – 01/01/2014 a 03/08/2014; Laura Maria Farias Barbosa – 04/08/2014 a 05/01/2015 e Gilmara Pereira Temóteo – 06/01/2015 a 31/12/2015, referente ao período de 2011 a 2015.

A presente inspeção especial de gestão de pessoal, por sua vez, foi originada de denúncia em face do ex-Diretor Presidente da Companhia Docas da Paraíba, o Sr. Wilbur Jácome Holmes, motivada por indício de irregularidade na concessão de gratificação a título do adicional de risco, prevista no art. 14, da lei nº 4.860/65, nos exercícios financeiros de 2011 a 2014.

O Órgão de Instrução deste Tribunal emitiu Relatório Inicial de fls. 182/193, concluindo pela irregularidade da implantação da Gratificação de Adicional de Risco ao Presidente e Vice-Presidente da Companhia Docas de Cabedelo da Paraíba e, nestes termos, opinou que os gestores beneficiados devolvam ao erário os recursos públicos percebidos irregularmente, conforme segue:

- Senhor Wilbur Holmes Jacome, ex-Diretor Presidente:
 - Recursos recebidos referente ao período de 2011 a 2014, no montante de R\$268.510,49;
- Senhora Laura Maria Farias Barbosa, ex-Diretora Presidente:
 - Recursos recebidos referente ao período de 04/08/2014 a 31/12/2014, no montante de R\$31.726,15;
- Senhor Antônio Ricardo de Andrade, ex-Diretor Vice-Presidente:
 - Recursos recebidos referente ao período de janeiro a abril de 2014, no montante de R\$22.842,80;
- Senhora Gilmara Pereira Timóteo, ex-Vice-Presidente:
 - Recursos recebidos referente ao mês de agosto de 2014, no montante de R\$5.710,70;
 - Recursos recebidos referente ao mês de janeiro a abril de 2015, no montante de R\$21.484,85;
- Senhor Wellington de Souza Brito ex-Diretor Vice-Presidente:
 - Recursos recebidos referente ao mês de setembro a dezembro de 2014, no montante de R\$22.842,80;
- Senhor Lucélio Cartaxo Pires de Sá ex-Diretor Presidente:
 - Recursos recebidos referente ao mês de janeiro a abril de 2015, no montante de R\$24.534,89.

As autoridades elencadas pela Auditoria foram citadas para apresentarem Defesa a este Tribunal, conforme Despacho à fl. 194.

Os Senhores Gilmara Pereira Temóteo, Wilbur Holmes Jácome, Laura Maria Farias Barbosa e Lucélio Cartaxo Pires de Sá, Diretora Presidente e Ex-Diretores Presidentes da Companhia Docas da Paraíba, encaminharam DEFESA por meio do seu advogado, através do DOC. TC 06730/19.

O Sr. Antônio Ricardo de Andrade encaminhou DEFESA, por meio do seu advogado, através do DOC. TC 31596/19.

PROCESSO TC nº 18192/18

A Auditoria, em sede de Relatório de Análise de Defesa de fls. 333/344, concluiu (*in verbis*):

"Após exame das defesas apresentadas pelos ex-diretores presidentes e vicepresidentes da Companhia Docas/PB, através dos Docs. TC nºs 06.730/19 e 31.596/19, e, considerando a informação pertinente a instauração de Ação Civil Pública que ora tramita perante o Parquet Estadual, versando acerca de matéria análoga a tratada nesses autos, sugere a Auditoria o sobrestamento do presente processo de Inspeção Especial de Pessoal, convertida a partir de denúncia formulada em face do ex-Diretor Presidente da Companhia Docas da Paraíba, o Sr. Wilbur Jácome Holmes (Doc. TC nº 45.060/18), motivada por indício de irregularidade na concessão de gratificação a título do adicional de risco, prevista no art. 14, da lei nº 4.860/65, cuja apuração englobou os exercícios financeiros de 2011 a 2018, para o fim de que sejam evitadas decisões díspares. Ademais, uma vez sub judice a matéria, não caberia a esta Corte de Contas determinar, por exemplo, a devolução aos cofres da companhia dos valores implantados irregularmente.

Caso o Relator discorde do sobrestamento, a Auditoria ratifica as conclusões do Relatório Inicial de fls. 182/193, pela irregularidade da implantação da Gratificação de Adicional de Risco aos ex-diretores presidentes e vice-presidentes da Companhia Docas da Paraíba, exercícios de 2014 a 2018, e pela devolução ao erário dos recursos públicos percebidos irregularmente conforme anteriormente discriminado no citado relatório. Em relação aos valores correspondentes ao adicional de risco recebido pelo Sr. Antônio Ricardo de Andrade, ex-Diretor Vice-Presidente da DOCAS/PB, do período de janeiro a abril de 2014, no montante de R\$ 22.842,80, entende que a reposição financeira do montante resta prejudicada em razão do desfecho da ação trabalhista.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota exarada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 347/348, acompanhou o pronunciamento do Órgão de Instrução pelo sobrestamento dos autos.

O Promotor de Justiça Ronaldo José Guerra encaminhou Requerimento, por meio do Doc. 66405/21, onde solicita o seguimento regular dos autos do Processo TC nº 18.192/18, com vistas a permitir a adoção de providências, seja para arquivar o presente Inquérito Civil ou demandar judicialmente (fls. 349/351).

A Sra. Gilmara Pereira Temóteo, Diretora Presidente da Companhia DOCAS da Paraíba, representada por seu advogado, requereu, por meio do Doc. TC 73504/21, a observância do entendimento proferido pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de sobrestar o presente processo até que ocorra a decisão final (trânsito em julgado) da ação que tramita na Justiça Trabalhista, a fim de evitar a caracterização de *bis in idem*.

O Promotor de Justiça Ronaldo José Guerra encaminhou novo Requerimento, por meio do Doc. 87892/21, onde solicita o seguimento regular dos autos do Processo TC nº 18.192/18, com vistas a permitir a adoção de providências, seja para arquivar o presente Inquérito Civil ou demandar judicialmente (fls. 357/359).

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota exarada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 363/364, pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução para análise dos



PROCESSO TC nº 18192/18

requerimentos (Doc. TC 66405/21 e Doc. TC 87892/21) e da Petição (Doc. 73504/21) anexados aos autos.

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução de fls. 376/382, a Auditoria concluiu (*in verbis*):

"[...] pela irregularidade do pagamento da concessão de Adicional de Risco aos citados Presidente e Vice-Presidente da Companhia Docas de Cabedelo da Paraíba, durante os exercícios de 2011 a 2015, e pela devolução dos valores ao erário, conforme discriminado a seguir:

- Sr. Wilbur Holmes Jacome, ex-Diretor Presidente (2011 a 2014): R\$268.510,49;*
- Sra. Laura Maria Farias Barbosa, ex-Diretora Presidente (04/08/2014 a 31/12/2014): R\$31.726,15;*
- Sr. Antônio Ricardo de Andrade, ex-Diretor Vice-Presidente (janeiro a abril de 2014): R\$22.842,80;*
- Sra. Gilmar Pereira Timóteo, ex-Vice-Presidente (agosto de 2014 e de janeiro a abril de 2015): R\$5.710,70 e R\$21.484,85, respectivamente;*
- Sr. Wellington de Souza Brito ex-Diretor Vice-Presidente (setembro a dezembro de 2014): R\$22.842,80;*
- Sr. Lucélio Cartaxo Pires de Sá ex-Diretor Presidente (janeiro a abril de 2015): R\$24.534,89;*

Em relação aos valores recebidos pelo Sr. Antônio Ricardo de Andrade, ex-Diretor Vice-Presidente da DOCAS/PB, conforme já relatado, tramita ação trabalhista impetrada pelo interessado contra a Companhia DOCAS/PB".

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota exarada pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho às fls. 385/389, menciona que a Reclamação Trabalhista nº 0093100-18.2014.5.13.0006, interposta pelo Sr. Antônio Ricardo de Andrade, ex-Diretor Vice-Presidente da Companhia Docas, pleiteando o pagamento de adicional de risco, foi julgada procedente pela 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB, sendo a sentença mantida em segundo grau de jurisdição. Ademais, suscita controvérsia a respeito da possibilidade jurídica de prosseguimento do presente feito, sem que isso configure deliberado descumprimento de decisão judicial. Destarte, requer o encaminhamento dos presentes autos ao Eminentíssimo Conselheiro Relator para que, de forma monocrática ou colegiada, delibere acerca da viabilidade de sobrestamento do feito.

Conforme despacho à fl. 391:

"Os presentes autos foram agendados para serem apreciados na sessão do dia 09/05/2023 e, naquela oportunidade, foram retirados de pauta por solicitação da representante do Ministério Público de Contas, com a finalidade de emissão de Parecer escrito acerca da matéria".

Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 01036/23, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo (a):

1. Procedência da Denúncia, a qual foi convertida em Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, motivada por indício de irregularidade na concessão de gratificação a título do adicional de risco aos Presidentes e Vice-Presidentes da Companhia Docas de Cabedelo da Paraíba, durante os exercícios de 2011 a 2015.

PROCESSO TC nº 18192/18

2. Imputação de Débito aos Presidentes e Vice-Presidentes da Companhia Docas de Cabedelo da Paraíba, durante os exercícios de 2011 a 2015, em função do pagamento da concessão de Adicional de Risco ilegal, irregular e lesivo ao patrimônio público, conforme liquidação da auditoria;
3. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de caráter administrativo e/ou judicial que entender cabíveis.
4. Recomendação ao atual Gestor da Companhia Docas de Cabedelo da Paraíba, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Anexação, aos autos, do Doc. TC 88616/23, contendo:

- a) Sentença emanada pela 6ª Vara do Trabalho (fls. 413/418);
- b) Ata da Audiência de Homologação do Acordo de Parcelamento ocorrido na Ação Trabalhista em epígrafe (fls. 420/422);
- c) Certidão de Arquivamento da Ação Trabalhista (fls. 424/425).

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu Parecer Oral, durante a sessão, nos seguintes termos:

1. Pelo conhecimento e não acolhimento da representação a teor do reconhecimento, pela Justiça Laboral Especializada, da pertinência e regularidade do pagamento do adicional de risco questionado, em favor do Reclamante Antônio Ricardo de Andrade;
2. Arquivamento dos autos;
3. Comunicação ao Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Promotor de Justiça Ronaldo José Guerra;
4. Comunicação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme menciona o Ministério Público de Contas em Cota de fls. 385/389, a Reclamação Trabalhista nº 0093100-18.2014.5.13.0006, interposta pelo Sr. Antônio Ricardo de Andrade, ex-Diretor Vice-Presidente da Companhia Docas, pleiteando o pagamento de adicional de risco, foi julgada procedente pela 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB, e a sentença respectiva foi mantida em segundo grau de jurisdição, conforme documentos de fls. 266/272.

A Auditoria desta Corte, em última manifestação de fls. 376/381, entendeu pela irregularidade do pagamento da concessão de Adicional de Risco aos citados Presidente e Vice-Presidente da Companhia Docas de Cabedelo da Paraíba, durante os exercícios de 2011 a 2015, e pela devolução dos valores percebidos ao Erário.

No entanto, como bem pontua o Órgão Auditor, não há determinação de devolução em relação aos valores percebidos pelo Sr. Antônio Ricardo de Andrade, visto que a respectiva reposição



PROCESSO TC nº 18192/18

financeira do montante restou prejudicada em razão do desfecho da ação trabalhista (Reclamação Trabalhista nº 0093100-18.2014.5.13.0006 - fl. 343).

Neste sentido, não obstante as instâncias judicial – cível ou penal – e de controle serem relativamente independentes, vislumbra-se controvérsia acerca da possibilidade jurídica de prosseguimento do presente feito sem que isso configure deliberado descumprimento de decisão judicial, sobretudo tendo em vista que os fundamentos tratados na Reclamação Trabalhista nº 0093100-18.2014.5.13.0006, interposta pelo Sr. Antônio Ricardo de Andrade, são análogos aos apresentados nos presentes autos.

Por fim, menciona-se que, por meio do Doc. TC 88616/23, anexado aos autos, foram apresentados os seguintes documentos:

- d) Sentença emanada pela 6ª Vara do Trabalho (fls. 413/418);
- e) Ata da Audiência de Homologação do Acordo de Parcelamento ocorrido na Ação Trabalhista em epígrafe (fls. 420/422);
- f) Certidão de Arquivamento da Ação Trabalhista (fls. 424/425).

Sendo assim, voto no sentido de:

1. Determinar o **arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito**, tendo em vista que matéria análoga já foi discutida no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0093100-18.2014.5.13.0006, interposta pelo Sr. Antônio Ricardo de Andrade, cuja sentença, ratificada em segunda instância, foi favorável ao reclamante.

É o voto.

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 11:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 11:25



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 11:36



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2023 às 09:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO